

RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pollyana Souza Rocha (G - UEMS)
Sidinea Faria Gonçalves da Silva (UEMS)

Resumo: Este artigo pretende discutir a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana do ponto de vista do que seja responsabilidade do Estado. Em pesquisa bibliográfica, concluiu-se que os direitos fundamentais foram positivados a partir do século XVIII com a consagração das primeiras Constituições liberais. Segundo J. J. Gomes Canotilho a constitucionalização desses direitos se deu a partir da Virginia Bill of Rights em 1776 e com a Declation des Droits de l' Homme et du Citoyen em 1789. Esses direitos ganharam universalização com a Revolução Francesa de 1789; e dali espalhou-se o constitucionalismo mundo afora. Assim, o homem passou a ser o centro e o fim do Direito, protegido pelos princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana. Desde então, há uma luta constante para fazer efetivar este princípio que está, direta ou indiretamente, implícito nos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade. Efetivação. Responsabilidade.

Abstract: This article aspire to argue the effect of the principle of dignity of human being where it is the state's responsibility. In bibliographic search, they conclude that the fundamental rights was positivated from the XVIII century with consagration of the first liberal Constitution. According to J. J. Gomes Canotilho the constitutionalism of these rights begun from Virginia Bill of Rights in 1776 and with the Declation des Droits de l' Homme et du Citoyen in 1789. These Rights won the universalization with the French Revolution in 1789; and from there the constitutionalization expand all over the world. With that, man started to be the center and the rights finished, protected by constitutional principle like the human being dignity. From there, there is a constant fight to effective this principle that it is direct or indirect implicit on the fundamental rights constitutionally secure.

Key-words: Principle of Dignity. Effect. Responsibility.

INTRODUÇÃO

A constitucionalização dos direitos fundamentais se deu a partir da *Virginia Bill of Rights* em 1776 e com a *Declation des Droits de l' Hommes et du Citoyen* em 1789¹. O homem passou a ser o centro e o fim do Direito. A *Virginia Bill of Rights*, foi consequência da independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte em 1776, proporcionando uma limitação do poder governamental e o respeito dos direitos humanos. Esse é o primeiro documento político que reconhece a par de

¹ CANOTILHO, J.J., Apud PAULO, Vicente. **Aulas de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 101.

legitimidade a soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Constitui-se assim a emancipação do indivíduo perante os grupos sociais como a organização religiosa e a família.

A Declaração dos Direitos e do Cidadão, em 1789, representa o fim do *Ancien Regime*, constituída pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais, promulga com essa declaração, a universalização dos direitos fundamentais².

Porém, estes direitos como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade encontram suas raízes na filosofia clássica, notadamente a greco-romana e no pensamento cristão³. São, nesta época, direitos de dimensão natural subjetiva-jusnaturalismo moderno⁴. Ou seja, são direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerente à qualidade humana de seus titulares e são um núcleo restrito que se impõem a qualquer ordem jurídica. Esta concepção filosófica buscou a limitação dos poderes do Estado e surgiu positivada no final da Idade Média, por meio da Magna Carta inglesa, em 1215, reconhecendo direitos aos barões, com restrições ao poder absoluto do monarca⁵.

Contudo, somente no século XVIII, com as Revoluções Francesa e Americana, foram editados os primeiros enunciados de direitos individuais. A primeira declaração foi a da Virgínia, em 1776, estabelecendo, entre outros princípios fundamentais, igualdade de direitos, divisão de poderes, eleição de representantes, direitos de defesa, liberdade de imprensa e liberdade religiosa. Em seguida, merece destaque a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, após a Revolução Francesa. Possuía um caráter de universalidade, pois se considerava válida para toda a humanidade. Após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, foi editada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos do Homem, realçando a preocupação com o respeito aos direitos humanos em todos os países do Mundo. Mas, como veremos no decorrer do artigo, esses direitos históricos e necessários à sociedade, não foram materializados pelo Estado, cabendo ao indivíduo, por meio de remédios constitucionais, dar efetividade a normas que são letra morta no ordenamento jurídico brasileiro.

1. HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos nascidos – entenda-se positivados – no século XVIII deram início a outras gerações de direitos fundamentais, que foram classificadas evolutivamente, de acordo com seu cunho protetivo, em: Direitos Individuais; Direitos Sociais; Direitos Coletivos e Direitos à Globalização Política.

² “[...] o espírito da Revolução Francesa foi difundido, em pouco tempo, não só na Europa, como também em regiões tão distantes quanto a Índia, a Ásia Menor e a América Latina.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 131.

³ “[...] a forte concepção religiosa trazida pelo Cristianismo, com a mensagem de igualdade de todos os homens, independência de origem, cor, raça ou credo, influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana”.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 7.

⁴ “[...] Esse processo se inicia com *Hugo Grocio*, em seu *De iure belli ac pacis*, e se compõem na obra de *Thomas Hobbes*. Assim, segundo essa corrente, foi por meio de um processo de subjetivação dos direitos naturais que se construiu a teoria do Homem”.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 357.

⁵ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 7.

Os primeiros direitos fundamentais têm seu marco ligado à necessidade de limitação e controle dos abusos do poder do próprio Estado. Estas normas eram de cunho negativo, pois objetivavam um não-agir por parte do Estado em favor da liberdade do indivíduo, chamando estes direitos de primeira geração (dimensão).

Segundo Paulo Bonavides⁶

[...] os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

A terminologia usual “gerações” tem sido substituída por “dimensão”, pois aquela passa a idéia de ruptura que nela transparece, no qual cada geração teria começo e fim, ou seja, idéia de caducidade das gerações antecedentes de direito, sendo assim o termo “dimensão” mais apropriado, pois há um acréscimo de novos direitos com o surgimento de uma nova geração⁷.

Os direitos de primeira geração são direitos de defesa das liberdades do indivíduo como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, à participação política e outros.

A partir do reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda geração (dimensão), que são os direitos sociais, culturais e econômicos as normas exigiram uma atuação positiva por parte do Estado, requerendo uma política ativa dos Poderes Públicos de responsabilidade e efetivação dos direitos humanos fundamentais. Os direitos sociais são direitos que traduzem em deveres comissivos, positivos do Poder Público são direitos como assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, subsistência, o amparo à velhice e à doença.

Os direitos fundamentais de terceira geração (dimensão) são direitos de titularidade coletiva e difusa, são direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses dos indivíduos de um grupo ou de um determinado Estado, mas sim direitos inerentes a grupos de indivíduos, como a família, o povo e a nação. Surge esse direito dotado de altíssimo caráter de humanismo e universalismo, pois visa, como mencionado anteriormente, direitos coletivos, ligados ao ideal de fraternidade e de solidariedade. São esses direitos o meio ambiente, a paz e o desenvolvimento.

Por fim, os direitos de quarta geração (dimensão), definidos por Paulo Bonavides⁸ “globalização política na defesa da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social”.

Assim, são os direitos de quarta geração direitos inerentes à legitimação da globalização política. São os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 563 a 564.

⁷ PAULO, Vicente. **Aulas de Direito Constitucional**. 8. ed., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p.104.

⁸ BONAVIDES, Paulo.. op. cit. p. 571.

2. CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como foi mencionado, o reconhecimento dos direitos fundamentais no direito constitucional positivo se dá no final do século XVIII por meio da consagração desses direitos pelas primeiras Constituições liberais. Os direitos humanos fundamentais buscavam se erigir e organizar a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social.

Segundo Jorge Miranda⁹ os direitos humanos fundamentais se inseriram no ordenamento jurídico-político, pois se necessitava de “limitação e controle do abuso de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos de igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo”.

De acordo com José Afonso da Silva¹⁰, caracterizam-se os direitos humanos fundamentais: “[...] em garantias de uma convivência digna, livre e igual a todas as pessoas”. Então, esses direitos são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas do direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana e contra o arbítrio do poder estatal.

Paulo Bonavides¹¹ leciona que Carl Schmitte estabeleceu dois critérios formais de caracterização dos direitos fundamentais: pelo primeiro critério, todos os direitos fundamentais são garantidos nomeados e especificados no instrumento constitucional; pelo segundo critério, são direitos fundamentais os que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantias ou de segurança, ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada.

Dentre estes direitos fundamentais, tratar-se-á daquele que foi a base das constituições liberais: o princípio da dignidade da pessoa humana¹².

O doutrinador Fábio Konder Comparato¹³ explica que

[...] a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato do ser humano, ao contrário das coisas, ser considerado como um fim e não como um meio, mas também no fato de que por sua vontade racional só a pessoa humana é autônoma para guiar-se pelas próprias leis que elabora.

Ou seja, somente o ser humano racional possui a dignidade e essa pressupõe a autonomia vital relativa do indivíduo frente ao Estado.

Portanto, dignidade da pessoa humana é o reconhecimento do homem como limite e fundamento do domínio político do Estado Democrático de Direito.

Enfim, de acordo com Alexandre de Moraes¹⁴

⁹ apud MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 01.

¹⁰ **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1997, p. 177.

¹¹ **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 561.

¹² Princípios: “são as ordenações que se irradiam por todo o sistema, dando-lhe contorno e inspirando o legislador (criação da norma) e o juiz (aplicação da norma) a seguir-lhe os passos. Servem, ainda de fonte para interpretação e integração do sistema normativo”.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63.

¹³ **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 21 a 22.

¹⁴ **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 23.

[...] os direitos humanos fundamentais se relacionam diretamente com a garantia de não-ingêrência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

3. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

No Brasil, os direitos humanos se efetivaram com a Constituição de 1988 que trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-se em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Os direitos individuais e coletivos estão ligados à personalidade da pessoa humana e são direitos de primeira geração (dimensão) das chamadas liberdades negativas, na qual compreende os direitos à vida, à liberdade, à honra, à reunião, à associação, ao mandado de segurança coletivo e à dignidade da pessoa humana.

O direito à dignidade da pessoa humana está inserido, portanto, no primeiro capítulo, direitos individuais e coletivos, especificamente no art. 5º da CF de 1988, como um direito fundamental de eficácia e aplicabilidade imediata, artigo 5º, parágrafo primeiro: “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”¹⁵. Este princípio é o valor básico do Estado Democrático de Direito, tanto que vem positivado como pilar da democracia brasileira, no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 – “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: ... III - a dignidade da pessoa humana;...”.

Celso Ribeiro Basto e Ives Gandra Martins definem esse inciso como¹⁶:

A referência à dignidade da pessoa humana parece englobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os indivíduos clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social.

Em última análise, a dignidade tem uma dimensão também moral. São as próprias pessoas que conferem ou não dignidades a suas vidas.

Não foi este sentido, todavia, o encampado pelo constituinte. O que ele quis significar é que o Estado se erige sob a noção da dignidade da pessoa humana

Portanto, o que ele está a indicar é um dos fins do Estado, consiste em propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas.

¹⁵ “O texto constitucional é por demais claro e evita a perenidade das normas programáticas no tocante aos direitos e garantias fundamentais. Todo e qualquer direito previsto na CF 5.º (sic) pode ser desde já invocado, ainda que não exista norma infraconstitucional que o regule. Caso seja necessário, pode ser utilizado o mandado de injunção, por meio do qual o juiz fixa, no caso concreto, a forma e o meio do exercício do direito constitucional que ainda não se encontra regulamentado [...]”

JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 140.

¹⁶ **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 425.

4. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com artigo 1º, parágrafo primeiro da Constituição Federal, todas as normas de conteúdo abrangendo direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, porém, existem direitos fundamentais que consubstanciam normas de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei, cabendo ao Estado a responsabilidade de efetivá-las¹⁷.

Assim sendo, algumas normas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta¹⁸.

Normas de eficácia programática, como o próprio nome indica, estabelecem um programa pela Constituição aos órgãos estatais; ou seja, são normas de eficácia limitada que requerem dos órgãos estatais uma determinada atuação na consecução de um objeto traçado pelo legislador Constituinte¹⁹, que são:

O Poder Legislativo é responsável em elaborar leis que dêem efetividade a norma limitada e fiscalização orçamentária; o Poder Executivo, implantação das políticas públicas necessárias à efetivação do texto legal; e, do Poder Judiciário, quando os demais poderes forem omissos e mediante iniciativa das pessoas legitimadas, a materialização dessas normas de eficácia limitada de natureza programática.

Segundo José Afonso da Silva²⁰ “A afirmação dos direitos do homem no Direito Constitucional positivo reveste-se de grande importância, mas não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo”. Constituindo assim, com base no mesmo autor, dois grupos de garantias dos direitos fundamentais:

Os primeiros são as *garantias gerais*, destinadas a assegurar a existência e a efetividade (eficácia social) dos direitos com âmbito na organização da comunidade política, ou seja, de eficácia econômico-sociais, culturais e políticos que favorecem o exercício dos direitos fundamentais.

O segundo grupo, ..., são as *garantias constitucionais*, no que consiste nas instituições, determinações e procedimentos mediante os quais a própria Constituição tutela a observância e a reintegração dos direitos fundamentais dividindo-se em dois tipos, *garantias constitucionais gerais e garantias constitucionais especiais*. Aquelas são as instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes, salvaguardas de um regime de requisito à pessoa humana em todas as dimensões. Estas limitam a atuação dos órgãos estatais ou de particulares, protegem a eficácia,

¹⁷ “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Mas é certo que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicação de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadradas dentre as fundamentais”.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13. , São Paulo: Editora Malheiros, 1997, p. 178.

¹⁸ “A própria Constituição Federal, em uma norma síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata (CF, art.5º, §1º) . Essa declaração pura e simplesmente por si não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para torná-la eficiente (por exemplo, mandado de injunção e iniciativa popular) ”. MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. , São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 24.

¹⁹ “As normas programática são as que estabelecem programas a serem desenvolvidos mediante a vontade do legislador infraconstitucional”. TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 87.

²⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997. p 185.

a aplicabilidade e a inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial.

O objeto deste artigo são as garantias constitucionais especiais, que dá aos titulares dos direitos fundamentais, instrumentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos.

Assim sendo, os direitos fundamentais dependem de providências positivas do Poder Público, já que muitos são de natureza programática. Caracterizando como prestações positivas impostas às autoridades públicas pela Constituição²¹. Ou seja, cabe ao Estado efetivar as normas de cunho fundamental ao homem²².

Entretanto, diante da omissão ou ação contrária do Estado aos direitos fundamentais do homem, cabe aos indivíduos, por meio das garantias constitucionais especiais expressas no artigo 5º da Constituição Federal, chamados de “remédios constitucionais”, o direito de acionar o Poder Judiciário, que é inerte, e tornar reais esses direitos²³.

Esses remédios constitucionais, segundo Alexandre de Moraes²⁴ são o Mandado de Injunção e a Iniciativa Popular.

O Mandado de Injunção, expresso no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, visa conferir efetiva aplicabilidade e eficácia ao texto constitucional, quando por omissão do legislador ordinário não efetivou a regulamentação²⁵.

A Ação Popular, expressa no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, destina-se à defesa de interesse subjetivo individual, mas de natureza coletiva, destinada a anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Tem a finalidade “...de defesa de interesses difusos, reconhecendo-se aos cidadãos *uti cives* e não *uti singuli*, o direito de promover a defesa de tais interesses”²⁶.

²¹ Segundo J. J. Canotilho “ Quando se afirma que o direito à habitação é um direito do cidadão estamos a acentuar o caráter individual do direito, quando afirmamos que para assegurar o direito à habitação é um direito do cidadão estamos a acentuar o caráter individual do direito; quando afirmamos que para assegurar o direito à habitação incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação inserida em plano de reorganização geral do território e apoiado em plano de urbanização (...) estamos a salientar a dimensão institucional de um direito”.

Apud SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas Constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Editora Magalhães, 2005, p. 151 a 152.

²² “[...] que esses direitos são regras jurídicas diretamente aplicáveis, vinculativas de todo os órgãos do Estado”.

SILVA, José Afonso. Idem.

²³ “ As garantias Constitucionais tanto podem ser garantias da própria Constituição (acepção lata) como garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Carta Magna, portanto, remédios jurisdicionais eficazes para a salvaguardas desses direitos (acepção estrita)”.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 532 a 533.

²⁴ **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 24.

²⁵ “O mandado de injunção consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade uma prerrogativa prevista na Constituição Federal. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa ao combate à *síndrome de inefetividade* das normas constitucionais”.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas , 2006, p. 153.

²⁶ Id., p. 167.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tem a mesma finalidade do Mandado de Injunção, esse tem como escopo a defesa da ordem jurídica, pela apreciação da constitucionalidade em tese, de lei ou ato normativo, federal ou estadual, com base nas normas e princípios constitucionais vigentes²⁷.

Sendo assim, quando o Estado não retira do mundo ideal e traz ao factual princípios como o da dignidade da pessoa humana – como acontece todos os dias com homens, mulheres e crianças, que sem nenhum aparato de segurança, apanham comida e objetos quebrados nos famosos lixões para sustentar a família, ou aqueles que se submetem a ser cobaia humana de indústrias farmacêuticas, que testam seus remédios em troca de remuneração²⁸ –, princípio base da democracia, cabe ao homem, por meio das ações constitucionais, dar resposta aos anseios do cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve a pretensão de apresentar a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para fins de fazer efetivar os direitos fundamentais inscritos em forma de normas programáticas na Constituição Federal de 1988.

O direito à dignidade da pessoa humana está inserido como princípio base da conquista da democracia com sua positivação nas constituições liberais do século XVIII.

Esses direitos, no Brasil, se efetivaram na Constituição de 1988 e o direito à dignidade da pessoa humana está expresso no Título II, art. 1º e 5º da Constituição Federal.

A Constituição brasileira traz neste respectivo Título os direitos fundamentais e suas garantias, ou seja, o poder constituinte originário quis assegurar e exigir dos poderes públicos a proteção, aplicação e eficácia destes direitos fundamentais aos seres humanos²⁹.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, § 1º, traz que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Mas, existem direitos fundamentais que consubstanciam normas de eficácia limitada, dependendo por lei ulterior de princípios programáticos e aplicabilidade imediata pelo Estado.

Porém, quando este dever de competência do Estado não se efetiva por omissão ou contra os direitos fundamentais do homem, tem o titular desses direitos, o homem, legitimidade para fazer com que esses se efetivem por meio do direito de utilizar ações constitucionais para impulsionar o poder judiciário. Assim, segundo Alexandre de Moraes³⁰:

²⁷ “O objetivo pretendido pelo legislador constituinte de 1988, com a previsão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, foi conceder plena eficácia às normas constitucionais, que dependessem de complementação infraconstitucional. Assim, tem cabimento a presente ação, quando o poder público se abstém de um dever que a Constituição lhe atribuiu”.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 696.

²⁸ VIERA, Tereza Rodrigues. Podemos proteger a dignidade de alguém contra sua vontade?. **Revista jurídica Consulex** - ano X n° 227, 30 de junho 2006, p. 16 a 17.

²⁹ “[...] o constituinte pretendeu, com sua expressa previsão no texto, evitar um esvaziamento dos direitos fundamentais, impedindo que os permaneçam letra morta no texto da Constituição.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Rio Grande do Sul: Editora Avogado, 2006, p. 274.

³⁰ **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 3.

A constitucionalidade dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia [...].

Os remédios jurisdicionais utilizados pelo indivíduo são: O mandado de Injunção, Ação Popular e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão³¹. Todos esses, em síntese, visam dar efetividade aos direitos fundamentais inerentes ao homem, quando o Estado não cumpriu ou foi omissivo com sua função.

Por isto, o princípio base da democracia – a dignidade da pessoa humana – deve ser efetivado pelo Estado; mas, quando este não o faz, o indivíduo possui titularidade para fazê-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**. 1. ed. Curitiba: Editora: Juruá, 2003.
- MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- PAULO, Vicente. **Aulas de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Rio Grande do Sul., Editora: Advogados, 2006.
- SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.
- _____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos Fundamentais e sua Concretização**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2005.
- VIERA, Tereza Rodrigues. Podemos Proteger a Dignidade de Alguém Contra sua Vontade?. **Revista Jurídica Consulex**, ano X, n° 227, de 30 de junho de 2006.

³¹ “... o Mandado de injunção e a Ação direta de inconstitucionalidade por omissão se encontram, isto sim a serviço da aplicabilidade imediata, da eficácia e, portanto, também da efetividade das normas Constitucionais...”

SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit. p. 273.